SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001734-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Daniel Bettoni dos Santos

Requerido: Marcio Campacci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Daniel Bettoni dos Santos ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Márcio Campacci alegando, em síntese, que foi até o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP, para que fosse lavrada escritura de compra e venda de imóvel. Foi atendido pelo escrevente Achiles Augusto Ribeiro Neto, o qual informou que conversaria com Mira Assumpção, representante da empresa vendedora do imóvel, para tratar dos trâmites, pois era difícil fazer com que ele comparecesse ao Cartório. O autor entrou em contato com Mira Assumpção, o qual disse que compareceria no dia seguinte, pois assinaria outras escrituras, com o mesmo escrevente. Ocorre que o escrevente informou ao autor que Mira Assumpção somente assinaria a escritura mediante pagamento prévio, em separado, das "custas cartorárias", no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em dinheiro. Indignado, procurou a autoridade policial e, recebendo orientação para continuar na negociação, acabou por entregar o dinheiro, quando então o escrevente e o representante da empresa vendedora foram presos em flagrante delito. Descreve todos os transtornos por que passou, indignação, providências para apuração do suposto ilícito criminal, que geraram danos morais. Discorre sobre a responsabilidade do tabelião. Aponta também danos materiais, decorrentes da contratação de advogado. Pede ao final o reconhecimento de responsabilidade do requerido e o pagamento de indenização por danos morais em cem vezes o valor do valor exigido, ou seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que o autor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não deduziu qualquer pedido de indenização por danos materiais. Questiona também o não ajuizamento de ação contra o escrevente, Achiles Augusto Ribeiro Neto, e o vendedor, Mira Assumpção, bem como o subfaturamento do imóvel negociado, de modo a reduzir tributos incidentes. Sustenta que o valor de R\$ 2.000,00 não se destinava ao pagamento de "custas cartorárias", como era de conhecimento do autor. Nega conluio entre o escrevente e o vendedor, pois o autor poderia escolher qualquer Tabelião de Notas de sua preferência. Destaca que o inquérito policial foi arquivado. Discorre sobre a natureza da responsabilidade jurídica do tabelião. Repisa que o escrevente serviu de mero transmissor das exigências realizadas por Mira Assumpção, sendo completamente indiferente a eventual aceitação ou não do autor. Sustenta a falta de nexo de causalidade. Questiona a notícia do fato à autoridade policial e as consequências daí advindas. Impugna especificamente o pedido de indenização por danos materiais e morais. Pede a expedição de ofícios ao Ministério Público e à OAB e, por fim, a improcedência da ação ou, se procedente, a redução do *quantum* pleiteado, reconhecendo-se a litigância de má-fé.

O autor apresentou réplica.

As partes foram instadas para a produção de provas. O autor apresentou mídia com gravação. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal pelo requerido, sem interposição de agravo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados bastam para a pronta solução do litígio.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 236, *caput*, da Constituição da República. Com isso fica muito claro que o serviço prestado é de natureza pública, porém delegado a um particular, mediante concurso público, levado a efeito pelo Poder Judiciário.

Assim, o delegatário da função pública notarial e de registro submete-se aos princípios gerais que regem a administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo obediência, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acerca do princípio da moralidade, leciona o administrativa Celso Antônio Bandeira de Mello: De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 123).

Além da submissão aos princípios gerais, há princípios notariais próprios, destacando-se, para adequada solução do caso em apreço, o princípio da diligência e responsabilidade, assim explicado por Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende: No exercício de sua função, o notário deve agir de maneira adequada e construtiva, informando e aconselhando as partes sobre as consequências possíveis da prestação solicitada, sob todos os aspectos do procedimento jurídico habitual que lhe é confiado. Caberá a ele escolher a forma jurídica mais apropriada à vontade das partes, assegurando-se de sua legalidade e de sua pertinência. Fornecerá, ainda, os esclarecimentos solicitados e necessários para lhes assegurar a conformidade com as decisões tomadas e a consciência do valor jurídico do ato (Tabelionato de Notas e o notário perfeito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69)

É à luz de tais premissas que o caso em apreço deve ser analisado, daí concluir-se, com segurança, que Achlies Augusto Ribeiro Neto, na condição de escrevente do tabelião requerido, em sua conduta, violou claramente os princípios da moralidade, da diligência e da responsabilidade, donde decorre a responsabilidade civil do notário, haja vista o disposto no artigo 22, da Lei 8.935/1994: Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Com efeito, é incontroverso que o autor procurou os serviços notariais do requerido, e lá foi atendido pelo escrevente Achiles Augusto Ribeiro Neto. Nesse primeiro contato, o escrevente disse que entraria em contato com Mira Assumpção, representante da empresa vendedora do imóvel objeto da escritura, pois já sabia era difícil ele comparecer em Cartório.

Ora, de plano já se verifica conduta duvidosa do escrevente, que demonstrou certa proximidade a pessoa estranha aos quadros da Serventia. Mas isto é até explicável, em face da atividade profissional de Mira Assumpção, que havia usufruído dos serviços notariais noutras oportunidades, o que de certo modo poderia ser relevado.

No entanto, na sequência, o escrevente informou ao autor que a escritura somente seria assinada por Mira Assumpção se houvesse o pagamento prévio, em separado, das "custas cartorárias", no valor de R\$ 2.000,00, em dinheiro. E é nesse ponto que o escrevente falhou, gravemente, caracterizando-se o ilícito.

De fato, nunca um escrevente de Tabelionato de Notas poderia dar guarida, referendar ou participar, ainda que indiretamente, de uma exigência de tal natureza, porque não havia amparo legal ou contratual para tanto. Isto viola frontalmente o senso comum, a boa-fé, não se configurando conduta esperada de preposto que representa o tabelião, investido em função pública, conquanto exercida em caráter privado.

Não se faz necessário questionar se o escrevente seria o destinatário de parte do valor exigido por Mira Assumpção. Isto não foi afirmado pelo autor, pelo interessado Mira, nem pelas testemunhas ouvidas no curso da investigação penal. Também por isso é que o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial, à falta de caracterização de ilícito penal, a despeito de o juiz criminal ter aplicado o artigo 28, do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Procurador Geral de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça, o qual, entretanto, ratificou a promoção de arquivamento.

Mas cabe observar que o arquivamento se deu em função da não caracterização, embora discutível, de crime, mas não de ilícito civil ou administrativo. O ilícito civil, objeto desta ação, está devidamente caracterizado, pois o escrevente autorizado de sua unidade notarial violou os princípios éticos norteadores da função pública delegada.

A defesa do requerido, que sustenta que o escrevente se limitou a servir de mero transmissor das exigências de Mira Assumpção, circunstância que não se caracterizaria como ilícito, chega a causar surpresa, pois ele está a defender ato que, à evidência, não se espera de quem recebe delegação de tal natureza e importância.

No que tange às providências do autor, que se dirigiu à autoridade policial para noticiar o fato, nada mais correto e probo esperado de um cidadão que se viu, para dizer o mínimo, mal informado e orientado por escrevente do Tabelionato de Notas.

Tudo o que se desenvolveu depois, as orientações recebidas pela autoridade policial e investigadores, é estranho à sua conduta e, por óbvio, não pode ser por elas responsabilizado. Isso configuraria a mais clara inversão de valores. A prisão em flagrante, no Cartório, do escrevente e do terceiro, foi levada a efeito por autoridades públicas, que são responsáveis por seus atos, e não pelo autor, mero usuário do serviço notarial, que se limitou a tomar providências úteis e necessárias para estancar tal ilicitude.

Outrossim, pouco importa, para o deslinde da causa, tecer considerações sobre a natureza da compra e venda que se operaria, o valor do negócio, o tempo demorado para se lavrar a escritura e outros pormenores ventilados na contestação. Trata-se de questões de interesses das partes contratantes, e não do tabelião. Logo, nada disso deve ser levado em conta ao se analisar a conduta do escrevente.

Ademais, o autor poderia mover a ação contra o tabelião, ora requerido, contra o escrevente e mesmo contra Mira Assumpção. Preferiu mover contra o tabelião, o que não lhe retira o direito de mover ação contra os demais. A irresignação do requerido, na contestação, não faz o menor sentido. A legitimidade passiva *ad causam* é manifesta, sem prejuízo de eventual exercício de direito de regresso, como faculta a lei.

Nesse contexto, os danos morais estão caracterizados. Com efeito, de início, o autor foi submetido a constrangimento indevido dentro do Cartório, quando o escrevente deu guarida a exigência sem base legal ou contratual da parte contrária, quando, na verdade, deveria orientá-lo a não aceitar, prestigiando-se a boa-fé. Ainda, ao buscar a autoridade policial, recebeu orientações para a apuração do possível crime de que estaria sendo vítima, com todos os percalços correspondentes, que resultaram na prisão de duas pessoas, situação deveras incômoda, principalmente para um usuário cujo intento simples era o de receber escritura de imóvel.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Assim, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o requerido a permitir que se haja de forma semelhante com outros usuários do serviço notarial em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Não se deve acolher o pedido de indenização por danos materiais, porque embora se ventile a pretensão na inicial, não há pedido certo e determinado ao final da peça. Ademais, não foi quantificado o que o autor teria gasto com honorários advocatícios e, mais importante, nem mesmo provado o que teria efetivamente despendido.

Por fim, não é caso de expedir ofício ao Ministério Público, para tomar providências a respeito do valor da escritura outorgada, que seria inferior ao devido, porque isto pode ser providenciado pelo próprio requerido e, de resto, o Ministério Público está ciente da causa, inclusive na esfera criminal.

Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofício à OAB, porque não se vislumbra imputação de crime pela advogada do autor, a qual procurou apenas argumentos bastantes e lógicos para a defesa da pretensão indenizatória, cabendo, de igual modo, se entender pertinente, que o próprio requerido tome tal providência.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de um quarto sob responsabilidade do autor e três quartos pelo requerido, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA